



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.918199/2009-32
ACÓRDÃO	1301-007.430 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLAE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO PRÉVIA EM SALDO NEGATIVO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal que integrou saldo negativo do período de apuração. Crédito de saldo negativo utilizado em compensação anterior, homologada pela Receita Federal. Impossibilidade de nova utilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 290/308) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório.

Referido Despacho Decisório (fls. 02) indeferiu crédito de estimativa mensal de IRPJ decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal relativa a outubro/2004. Consequentemente, não homologou a compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 13545.20769.700709.1.7.04-0055.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório formulado pela DRJ:

Trata-se do PER/DCOMP nº 13545.20269.200709.1.7.04-0055, transmitido eletronicamente em 20/07/2009, fls. 27/32, com base em suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ – PJ Lucro Real, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Período de Apuração	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/10/2004	2362	R\$ 1.400.000,00	30/11/2004

A Contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 1.218.595,29 e crédito original utilizado de R\$ 432.814,86. Em 07/06/2010, por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 24/26, o crédito foi indeferido e a compensação declarada não homologada.

O indeferimento do pedido foi constatado a partir das características do DARF, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Depois da ciência da decisão denegatória, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 3/51.

A defesa assevera que as informações prestadas por meio da DIPJ e da DCTF demonstram que o crédito pleiteado corresponde ao recolhimento a maior informado no PER/DCOMP, tendo em vista que o valor correto do pagamento efetuado em 30/11/2004, código 2362, período de apuração 30/10/2004, seria R\$ 155.562,38 e não R\$ 1.400.000,00. Afirma que o montante do crédito pleiteado não compõe a base negativa do IRPJ do respectivo período.

Argumenta que não há hipótese de vedação da utilização do valor recolhido a maior na forma em que foi solicitada pela Manifestante. Para amparar os argumentos expostos, foram mencionados os artigos 165 e 170 do Código

Tributário Nacional, o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e jurisprudência do CARF.

Requer a procedência do pedido e a homologação das compensações declaradas.

Em 29/03/2017, por meio do Despacho nº 64 – 4ª Turma da DRJ/BSB, os autos foram encaminhados à DRF de origem para pronunciamento “a respeito da existência do direito creditório pleiteado e, caso exista, se o valor é suficiente para homologar os débitos confessados no PER/DCOMP objeto dos autos”, nos termos dos artigos 76-A e 76-C da IN RFB nº 1.300/2012, fls. 56/58.

A diligência foi cumprida pela Autoridade Fiscal da DRF de origem e as conclusões acerca do direito creditório pleiteado foram trazidas aos autos por meio da INFORMAÇÃO FISCAL EQREC3/GCRED/10ª RF/VR nº 73/2020, fls. 269/272.

Após a realização da diligência, a DRJ rejeitou a Manifestação de Inconformidade, fundamentando a sua conclusão na análise feita pela Unidade de Origem, segundo a qual o montante recolhido indevidamente a título de estimativa mensal teria composto o saldo negativo do período de apuração, pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 31859.83181.070106.1.7.02-7887.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 290/308), alegando que a PER/DCOMP relativa ao saldo negativo conteria “erros de preenchimento no que diz respeito à composição das respectivas fichas”, razão pela qual “não poderiam ser tomadas como elemento suficiente e único, para que se pudesse chegar à conclusão de que o crédito aqui pleiteado, estivesse realmente contido no saldo negativo de IRPJ.” Apesar o erro de preenchimento, a análise feita teria sido superficial, sendo que a Unidade de Origem poderia ter intimado a Recorrente para apresentar esclarecimentos. Entende que houve erro de preenchimento, mas não duplicidade no crédito pleiteado. Ainda, alega que afastar a compensação por vício na DCOMP obrigaria o contribuinte a recolher tributos regularmente compensados, o que violaria a razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito do Estado (art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Cita ainda que houve erro na diligência ao citar o PER/DCOMP nº 23698.31050.030609.1.3.04-0859, que já estaria homologado, não podendo referido direito creditório ser neste momento indeferido. Por fim, informa que não anexou as PER/DCOMPs “apresentadas para a compensação das antecipações realizadas durante o ano de 2004”, “porque tais documentos não se encontram mais nos arquivos da empresa, tendo em vista que dizem respeito a liquidações realizadas relativas ao período-base de 2004”, mas informa que tais declarações não teriam sido objeto de questionamento nestes autos. Informa, porém, que realizou a solicitação de cópia desses documentos junto à Receita Federal, mas que até o momento não obteve resposta, requerendo a juntada posterior com fundamento no art. 15, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Informa que juntou cópia das DCTFs contendo informação da quitação feita por meio desses PER/DCOMPs.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 09/03/2021 (fls. 285), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 283), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ de outubro/2004.

Apesar de reconhecer que o recolhimento a maior de estimativa mensal pode configurar indébito sujeito à restituição ou compensação – entendimento este consolidado neste Carf por meio da sua Súmula nº 84 –, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base na Informação Fiscal EQREC3/GCRED/10ª RF/VR nº 73/2020 (fls. 269/272). Referida manifestação fiscal concluiu o seguinte:

18. Dentre as parcelas de pagamentos a confirmar na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, consta o pagamento relativo ao período de apuração 31/10/2004, código 2362, no valor do principal de R\$ 1.400.000,00 que foi integralmente confirmado pelo auditor-fiscal para compor o saldo negativo do período, conforme fl. 247.

19. Conforme a aba de Controle do Crédito no Sistema de Controle de Créditos – SCC Saldos Negativos (fls. 250 a 252), pode-se constatar que a totalidade do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 foi utilizada na HOMOLOGAÇÃO TOTAL das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte (Compensações Informadas Deduzidas do Valor Total do Crédito).

CONCLUSÃO

20. Ante todo o exposto, conclui-se que o interessado não faz jus ao direito creditório pleiteado na declaração de compensação nº 23698.31050.030609.1.3.04-0859, oriundo de pagamento indevido ou a maior referente à estimativa de Imposto de Renda - IRPJ (código de receita 2362), do período de apuração 31/10/2004, arrecadado em 30/11/2004, no valor original inicial de R\$ 1.244.437,61 (Um milhão duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos). Por conseguinte, não deve ser homologada a declaração de compensação nº 13545.20269.200709.1.7.04-0055 e demais DCOMP transmitidas relativas ao mesmo crédito.

A Recorrente informa que a diligência fiscal estaria equivocada, pois, apesar de existirem erros de preenchimento da DCOMP relativa ao saldo negativo do ano-calendário de 2004, não houve solicitação do mesmo crédito em duplicidade.

A PER/DCOMP nº 13545.20269.200709.1.7.04-0055, cuja não homologação se discute nestes autos, foi transmitida em 20/07/2009 (fls. 68), requerendo a utilização de crédito

de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ de outubro/2004. De acordo com a Recorrente, houve um pagamento indevido, pois (i) constituído em DCTF e quitado via DARF um valor de R\$ 1.400.000,00, (ii) posteriormente, houve retificação da DCTF, reduzindo o valor para R\$ 155.562,38 e (iii) com isso, remanesceria um crédito original de R\$ 1.244.437,61 indicado na PER/DCOMP.

Já a PER/DCOMP nº 31859.83181.070106.1.7.02-7887, transmitida em 07/01/2006, pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 2.301.600,53 (fls. 239). Na composição do referido saldo negativo, foi informada retenção na fonte (R\$ 732.132,66) e pagamentos de estimativa mensal, incluindo o recolhimento de R\$ 1.400.000,00 de outubro/2004:

0006. Tipo de Pagamento	Por Estimativa
Período de Apuração	31/10/2004
CNPJ	05.547.514/0001-85
Código da Receita	2362
Data de Vencimento	30/11/2004
Data de Arrecadação	30/11/2004
Valor do Principal	1.400.000,00
Valor da Multa	0,00
Valor do Juros	0,00
Valor Total do DARF	1.400.000,00
Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período	1.400.000,00

A Recorrente alegou que o preenchimento do PER/DCOMP de composição de saldo negativo estaria incorreto “no que diz respeito à informação dos valores que compuseram o saldo negativo.” Isso estaria comprovado pelo fato de que a soma das parcelas indicadas no PER/DCOMP não estaria em consonância com a DIPJ.

De fato, observando o PER/DCOMP de composição do saldo negativo (fls. 236/243), chega-se ao seguinte montante:

IRPJ (15%)	1.112.137,50
Adicional IRPJ	717.425,00
IRRF	-723132,66
Estimativa (PA 02/2004)	-227.556,39
Estimativa (PA 03/2004)	-88.475,46
Estimativa (PA 04/2004)	-681.363,99
Estimativa (PA 05/2004)	-215.520,51
Estimativa (PA 07/2004)	-168.724,67
Estimativa (PA 10/2004)	-1.400.000,00
Estimativa (PA 11/2004)	-285.500,00

SN 2004	-1.960.711,18
----------------	----------------------

Já o valor indicado como saldo negativo neste mesmo PER/DCOMP (fls. 239) foi de R\$ 2.302.150,52, este sim em conformidade com o indicado na DIPJ (fls. 88).

Tais divergências, porém, foram identificadas pela Receita Federal, tendo sido objeto de comunicação à Recorrente (fls. 253/254) com intimação expressa para que houvesse a retificação do PER/DCOMP no que diz respeito à composição do saldo negativo:

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Apesar da ausência de retificação, a Recorrente alega que a composição de saldo negativo informada no PER/DCOMP nº 31859.83181.070106.1.7.02-7887, por ela transmitido, está equivocada, sustentando que deve ser considerada a apuração demonstrada na seguinte planilha:

Período	Referência	DIPJ (Ficha 11 - Linha 13) IRPJ DEVIDO	Valor recolhido em DARF	Valor liquidado por compensação	Número da PER/DCOMP xda compensação	Total pago	Pago a maior
jan/04	A	201.199,47	76.247,33	124.952,14	07742.23857.300404.1.7.02- 9087 - 40720.33679.300404.1.7.03-0202	201.199,47	-
fev/04	A	403.218,21	103.841,30	300.000,00	42805.89190.300404.1.7.02- 6037	403.841,30	- 623,09
mar/04	A	217.128,34	88.475,46	136.187,01	35221.87992.300404.1.3.04- 0967 16007.53588.300404.1.3.02-7336	224.662,47	- 7.534,13
abr/04	A	690.407,33	681.363,99	9.043,34	19959.64996.300307.1.3.04- 5952	690.407,33	-
mai/04	A	216.172,30	215.520,51	651,79	19959.64996.300307.1.3.04- 5952	216.172,30	-
jun/04		-101.408,85					-
jul/04	A	804.079,56	677.078,14	127.001,42	19240.90165.300605.1.3.01- 8200	804.079,56	-
ago/04	A	712.655,44	668.703,07	43.952,36	12667.16374.300505.1.3.01- 7798	712.655,43	0,01
set/04		-359.961,63					-
out/04	A	155.562,38	1.400.000,00			1.400.000,00	- 1.244.437,62
nov/04		-1.115.653,43	285.500,00			285.500,00	- 285.500,00
dez/04		-1.570.860,53					
TOTAL DEVIDO	TOTAL A	3.400.423,03	4.196.729,80	741.788,06		4.938.517,86	-1.538.094,83

Veja-se que a composição pretendida difere substancialmente daquela indicada no PER/DCOMP, abrangendo recolhimentos via DARF muito superiores, bem como montantes quitados por compensação. Segundo alega, a diferença entre o total pago (R\$ 4.938.517,86) e o indicado como pagamento a maior (R\$ 1.538.094,83) corresponderia a R\$ 3.400.423,05. Este montante, somado com o recolhido a maior de fevereiro/2004 e março/2004, somaria R\$ 3.408.580,25, montante que se aproxima ao indicado na DIPJ como recolhimento por estimativa mensal (fls. 88), de R\$ 3.408.580,36. Isso provaria que os demais valores pagos a maior não estariam abrangidos.

Entendo importante organizar os fatos mencionados. Em 07/01/2006, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP contendo o saldo negativo de IRPJ do período, requerendo crédito de R\$ 2.302.150,52 (fls. 239), compatível com a sua DIPJ (fls. 88) e com os comprovantes de recolhimento que constam com data de vencimento no ano-calendário de 2004 (fls. 566/576). Em 2009, a Recorrente transmitiu DCTFs retificadoras dos três primeiros trimestres de 2004 (fls. 226), realizou novos recolhimentos com código de estimativa mensal (fls. 566/576) e indicou que parte dos valores teria sido quitado via compensações (fls. 577/769). Posteriormente, houve a apuração

de saldo disponível na PER/DCOMP e homologação total das compensações feitas com o crédito de saldo negativo (fls. 245):

31859.83181.070106.1.7.02-7887	12/07/2014	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO
	27/01/2007	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO
	24/07/2007	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS
	03/08/2007	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO
	04/08/2007	ANÁLISE SUSPENSA	INTIMAÇÃO - AGUARDANDO RETIFICAÇÃO (DIPJ/ECF, DCTF, PER/DCOMP)
	01/02/2008	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE ANÁLISE SUSPENSA
	01/02/2008	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO
	25/11/2008	ANÁLISE SUSPENSA	SELECIONADO PARA ANÁLISE DO USUÁRIO
	02/07/2010	ANÁLISE SUSPENSA	EM ANÁLISE PELO USUÁRIO
	02/07/2010	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO
	02/07/2010	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	CRÉDITO DISPONÍVEL PARCIAL
	13/07/2010	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL
	13/07/2010	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO
	12/07/2014	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO

Entendo que as circunstâncias fáticas citadas demonstram que não houve erro formal no preenchimento da PER/DCOMP nº 31859.83181.070106.1.7.02-7887, mas sim uma modificação nas declarações fiscais posteriores que teria impactado o saldo negativo do período. Tais modificações, porém, não foram levadas para a referida PER/DCOMP por meio de declaração retificadora, e nem mesmo para a DIPJ, cujo saldo negativo original informado foi de R\$ 2.302.150,52 (fls. 353) e que assim se manteve em retificadora apresentada em **2010** (fls. 88).

Além disso, a Recorrente se limitou, em Impugnação e no Recurso Voluntário, a alegar de forma genérica a ocorrência do erro e sustentar a correção da aplicação da planilha por ela elaborada. Não foram apresentados documentos contábeis que suportassem a origem das retificações feitas na DCTF e os recolhimentos posteriores a título de estimativa mensal. A respeito da necessidade de elementos comprobatórios, veja-se precedente deste Carf:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSLL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIPJ. RETIFICADORA. Admite-se a apresentação de declaração retificadora, no caso, de DIPJ, com vistas a promover alteração no saldo negativo de CSLL original informado em Per/Dcomp, com aumento de seu valor. Entretanto apenas tal retificação, desacompanhada de elementos de provas que evidenciam a correção do novo saldo negativo, não basta à sua aceitação, mormente quando já havia intimação solicitando a documentação pertinente, não atendida. (Acórdão nº 1401-004.537, Rel. Cons. Claudio de Andrade Camerano, Sessão de 16/07/2020)

Com efeito, o erro que justifica a superação do óbice formal por este Carf é aquele em que o contribuinte demonstra a existência de todos os pressupostos materiais do ato que deveria ser praticado, mas cuja *formalização* perante a Receita Federal foi equivocada. Veja-se:

DCOMP. ERRO ESCUSÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples alegação não caracteriza erro escusável, que deve ser demonstrado com elementos outros que permitam inferir que a intenção do agente não corresponde a informação pontualmente prestada com erro. Há de se ter comprovado no processo que todos os demais elementos do ato correto estejam indubitavelmente

demonstrados. Não se mostra plausível a alegação de erro formal, mas a ocorrência de erro essencial, quanto a todas as características que poderiam identificar a natureza, liquidez e certeza do indébito são distintas. (Acórdão 1301-007.022, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 12/06/2024)

Diante do exposto, entendo que inexistem elementos para desconsiderar a conclusão da Informação Fiscal (fls. 269/272), que está acompanhada de documentos comprobatórios, no sentido de que o pagamento a maior que ora se pleiteia compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, cujo crédito já foi utilizado pela Recorrente.

Também não há como se concordar com a Recorrente quando alega que “a única controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a essa suposta duplicidade” (fls. 295). A duplicidade é uma questão prejudicial à análise do direito creditório, pois se o pagamento a maior da estimativa mensal integrou saldo negativo do período, que deu origem a compensações homologadas, não há sequer necessidade de analisar se o pagamento efetivamente foi indevido. Porém, superada a duplicidade, continua cabendo ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do seu direito creditório (art. 170 do CTN).

Por fim, a Recorrente alega que o PER/DCOMP nº 23698.31050.030609.1.3.04-0859, citado pela Informação Fiscal (fls. 272), não faria parte deste processo. De fato, discute-se tão somente o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 13545.20769.700709.1.7.04-0055. Porém, aquela declaração foi tomada como referência em função de ter sido a primeira a utilizar o crédito de pagamento indevido pleiteado pela Recorrente também nesta oportunidade. Trata-se, tão somente, de utilização para fins de análise do direito creditório, que não significa o indeferimento de homologação não discutida neste PAF.

Com base nessas razões, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso